



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de ~~19~~ 2001.

LEI N.º 932/01

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicado no Órgão Oficial do Município sob o número 3.368 em 27 de setembro de 2001.

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR: P/OD/ER E/X/E/C/UT/I/V/O M/UN/I/C/I/P/A/L.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº 932/01

**Súmula:-** Estabelece normas para evitar a propagação de doenças por vetor, **FREBRE AMARELA E DENGUE**, no Município de Sarandi.

**Art. 1º** - Visando o controle e a prevenção da Febre Amarela e da Dengue no âmbito do Município de Sarandi ficam estabelecidas as seguintes normas e competências:

**Parágrafo Primeiro** - Aos proprietários, inquilinos e/ou responsáveis urbanos compete:

I - conservar a limpeza de quintais, recolher pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas de água;

III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximo de cinco dias; e

IV - remover os entulhos depositados em terrenos baldios sob pena de esse serviço ser feito pela Administração Pública, cobrados do proprietário as despesas havidas a título de taxa de serviços, no valor estipulado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Segundo** - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construções, ferros-velhos e comércios similares além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N<sup>o</sup> 932/01

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e obrigados de chuvas quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água; e

III - atender as determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

**Parágrafo Terceiro** - A Secretaria de Urbanismo do Município compete:

I - manter permanentemente arcia para uso em vasos de flores no cemitério local;

II - manter placas com orientação sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos; e

III - executar limpezas freqüentes nos próprios públicos e terrenos baldios.

**Parágrafo Quarto** - As instituições de vigilância à saúde, compete:

I - realizar inspeções rotineiras em todo o Município, para o levantamento do índice de infestação desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantindo o acesso após a devida identificação;

II - realizar palestras em escolas, Associações Cívicas em geral (de moradores, igrejas, clubes sociais, de serviços e outros), programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue, além de divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outro materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N<sup>o</sup> 932/01

III – mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar; e

IV – aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infestados, de acordo com as indicações técnicas.

**Art. 2<sup>o</sup>** - As infrações à presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Saúde do Município, mediante vistoria no local com notificação escrita ou ato de infração, cujas penalidades serão aplicadas na seguinte forma e seqüência:

I – advertência;


II – multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal a ser recolhida aos cofres da Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias, cobrada em dobro em caso de reincidências; e


III – interdição até a solução do problema.

**Art. 3<sup>o</sup>** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 4<sup>o</sup>** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2001.

  
**José Aparecido da Silva "Zezinho",**  
Presidente

  
**Nelson Mariano da Silva,**  
1<sup>o</sup> Secretário

Súmula:- Estabelece normas para evitar a propagação de doenças por vetor FEBRE AMARELA E DENGUE, no Município de Sarandi.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

PAÇO MUNICIPAL

C.M.P. Nº 206-402003-10

(E-mail) prefeitura.sarandi@parana.com.br

Rua José Emílio de Gusmão, 555 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0-44) 264-2777

CEP 87111-200

SARANDI

PARANÁ



**LEI Nº 932/2001**

**SÚMULA:** Estabelece normas para evitar a propagação de doenças por vetor, FEBRE AMARELA E DENGUE, no Município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 1º** - Visando o controle e a prevenção da Febre Amarela e do Dengue no âmbito do Município de Sarandi ficam estabelecidas as seguintes normas e competências:

competes:

§ 1º - Aos proprietários, inquilinos e/ou responsáveis urbanos

I - conservar a limpeza de quintais, recolher pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas de água;

III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximo de cinco dias;

IV - remover os esmulhos depositados em terrenos baldios sob pena de esse serviço ser feito pela Administração Pública, cobrados do proprietário as despesas devidas a título de taxa de serviços, no valor estipulado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de barbearias, depósitos de material em geral, inclusive de construções, ferros-velhos e comércio similares além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter sacos e alçagados de curvas quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender as determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

§ 3º - A Secretaria de Urbanismo do Município compete:

I - manter permanentemente área para uso em vasos de flores no cemitério local;

II - manter placas com orientação sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - executar limpezas frequentes nos próprios públicos e terrenos baldios.

§ 4º - As instituições de vigilância à saúde, compete:

I - realizar inspeções rotineiras em todo o Município, para o levantamento do índice de infestação desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantido o acesso após a devida identificação;

II - realizar palestras em escolas, Associações Cívicas em geral (de moradores, igrejas, clubes sociais, de serviços e outros), programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue, além de divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outro materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extralocalidade;

IV - aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infestados, de acordo com as indicações técnicas.

**Art. 2º** - As infrações à presente Lei serão apuradas pelos agentes de Saúde do Município, mediante vistoria no local com notificação escrita ou ato de infração, cujas penalidades serão aplicadas na seguinte forma e seqüência:

I - advertência;

II - multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal a ser recolhida aos cofres da Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;

III - interdição até a solução do problema.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de Leis, em 17.09.2001, enviada ao Poder E  
DO POVO", em 27 de setembro de 2001. Ex